



Número: **0026750-41.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TALYS JOSE ALVES DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)</b>	
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44575 265	02/05/2019 20:03	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
44575 278	02/05/2019 20:03	<a href="#">1 - PETIÇÃO INICIAL</a>	Petição em PDF
44575 282	02/05/2019 20:03	<a href="#">2 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</a>	Documento de Identificação
44575 288	02/05/2019 20:03	<a href="#">3 - DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
44575 291	02/05/2019 20:03	<a href="#">DOC. 1 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
44575 294	02/05/2019 20:03	<a href="#">DOC. 2 - PROTOCOLO E SINISTRO DPVAT</a>	Documento de Comprovação
44575 301	02/05/2019 20:03	<a href="#">DOC. 3 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
44575 310	02/05/2019 20:03	<a href="#">DOC. 4 - FICHA DE ATENDIMENTO (UPA IMBIRIBEIRA)</a>	Documento de Comprovação
44575 314	02/05/2019 20:03	<a href="#">DOC. 5 - FICHA DE ESCLARECIMENTO (HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO)</a>	Documento de Comprovação
44575 318	02/05/2019 20:03	<a href="#">DOC. 6 - PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA (IML)</a>	Documento de Comprovação
44575 322	02/05/2019 20:03	<a href="#">DOC. 7 - DECLARAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO</a>	Documento de Comprovação
44629 023	03/05/2019 17:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
44775 734	08/05/2019 06:22	<a href="#">habilitação do perito</a>	Certidão
44775 738	08/05/2019 06:27	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
44775 739	08/05/2019 06:27	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
44840 075	08/05/2019 23:58	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF

PETIÇÃO INICIAL ANEXA EM PDF.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 02/05/2019 19:54:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050219541202500000043906057>  
Número do documento: 19050219541202500000043906057

Num. 44575265 - Pág. 1



## MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO \_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE RECIFE-PERNAMBUCO

**TALYS JOSÉ ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, montador de móveis, portador do CPF sob o nº 109.351.814-66, com Documento de Identidade de nº 10282240 – SDS/PE, com endereço eletrônico talysjs67@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Virginia Heráclio, S/N, IPSEP, CEP: 51350-250, na cidade de Recife-PE, por seu advogado ao final subscrito, constituído consoante instrumento de mandato em anexo (**doc. 1**), com endereço profissional na Avenida República do Líbano, nº 251, Empresarial Rio Mar Trade Center 3, Sala 2801, CEP: 51110-160, Recife-PE, com endereço eletrônico antoniogspercera.adv@gmail.com, onde deverá receber intimações e demais comunicações de cunho processual, vem respeitosamente perante este douto Juízo propor:

### AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º/6º/9º/14º e 15º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

### QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual de acordo zero adotada pela seguradora, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que NÃO há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que **ambas as partes** dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

antonioogspercera.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677  
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 02/05/2019 19:54:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050219541212700000043906070>  
Número do documento: 19050219541212700000043906070

Num. 44575278 - Pág. 1

## 1 – DAS PRELIMINARES

### 1.1- DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO PORTADOR DE DEFICIENCIA

**A Lei nº 13.146/2015** - Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ou Lei Brasileira de Inclusão - LBI estabeleceu em favor das pessoas com deficiência o direito à prioridade na efetivação dos seus direitos, senão vejamos dispositivo da lei supra referida:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Trata-se de diploma processual em vigor desde 2 de janeiro de 2016.

Especialmente no que atine à tramitação processual, a mesma lei segue estatuindo que:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

**VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.**

Assim, é o presente para reforçar pleito de tramitação prioritária dessa causa, haja vista a condição de pessoa com deficiência do autor da ação postulando a aposição de **menção designativa da prioridade processual nos autos do respectivo processo**.





## 1.2- DA JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o disposto nas Leis [1.060](#)/50 e [7.115](#)/83, o requerente declara para os devidos fins e sob as penas da lei, ser pobre, não tendo no momento como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, declarando, na forma do caput do art. 98 e o parágrafo 3º do art. 99, ambos do CPC, a sua hipossuficiência econômica, declaração realizada, neste ato, mediante poderes especiais constantes da procuração anexa, à luz do caput do art. 105 do CPC, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

## 1.3 – DO INTERESSE DE AGIR

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme se vê abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÃO LEVE EM OLHO DIREITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA SEGURADORA DEMANDADA. **ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. JUROS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DO PERCENTUAL. APELO NÃO PROVIDO.** 1. Apelado que propôs ação de cobrança visando o recebimento de indenização pelo seguro DPVAT em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito com veículo automotor de via terrestre, do qual resultou lesão de caráter permanente.2. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.3. Recurso interposto pela seguradora demandada. **Alegação de falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. Rejeição.** Precedentes do TJPE.4. Sentença que não indicou a taxa de juros. Fixação, de ofício, da taxa de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.5. Não caracterização de reformatio in pejus, por se tratar de matéria de ordem pública. Aplicação da Súmula 171 do TJPE.6. Apelação não provida.7. Majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJ-PE – APL: 5216644 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data





do Julgamento: 27/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2019).

Ainda,

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT).  
**PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.** MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 580/STJ. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descabido o acolhimento de preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto a falta de requerimento administrativo não retira do beneficiário o direito à postulação judicial, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso ao Judiciário, consagrado pelo Art. 5º, XXXV da CF/88.  
**Precedentes TJPE.** Preliminar rejeitada.2. Mérito. Constando, nos autos, documentação capaz de demonstrar o acidente narrado na exordial e o falecimento do de cujus, comprovado está o nexo de causalidade.3. Acertada está a sentença que reconhece o direito a indenização securitária em favor do espólio, com a remessa o valor ao juízo sucessório para a devida partilha.4. Nas indenizações securitárias de DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a citação. Inteligência da Súmula 426/STJ.5. A correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, a teor do enunciado da súmula nº 580/STJ e do recurso repetitivo REsp 1483620/SC.6. Recurso de apelação improvido. (TJ-PE – APL: 4282777 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgílio, Data do Julgamento: 19/12/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/01/2019).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

- 1) O principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparado ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e contraditório;
- 2) Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90% os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas;

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677

Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 02/05/2019 19:54:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050219541212700000043906070>  
Número do documento: 19050219541212700000043906070

Num. 44575278 - Pág. 4

3) Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices ao pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência do pagamento do DUT;

Por esses e inúmeros outros motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente ou DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca fez o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento administrativo para atrasar o pagamento da vítima e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana de enriquecer-se em detrimento da vítima.

Ainda assim, o autor ingressou com requerimentos administrativos, sob sinistros nº 3180569160 3180569161, com protocolo em 23/11/2018, conforme documentos anexos (**doc. 2**). Desde então ficou à mercê da seguradora na qual tenta adiar ao máximo o pagamento do seguro com cobranças de documentação já enviada, cobrança de documentos sem previsão, etc. Esse imbróglio já perdura por mais de 5 (cinco) meses sem solução.

Diante de todos os motivos, não há o que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para ajuizamento de ações de cobrança de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal que não estabeleceu como condição do acesso à justiça que a parte acione ou esgota as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

#### 1.4 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade, de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677  
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 02/05/2019 19:54:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050219541212700000043906070>  
Número do documento: 19050219541212700000043906070

Num. 44575278 - Pág. 5



A Resolução CNSP de nº 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria nº 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV - DOS CONSÓRCIOS - Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos: “§8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES”.

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

## **1.5 - DO CONVÊNIO ENTRE AS SEGURADORAS DO CONSÓRCIOS DPVAT E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeado pelo M.M Juízo, conforme Ofício nº 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constatada na referida perícia.

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677

Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 02/05/2019 19:54:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050219541212700000043906070>  
Número do documento: 19050219541212700000043906070

Num. 44575278 - Pág. 6



A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de graduação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o AUTOR reiterar que NÃO tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação, tendo em vista que se faz necessário a realização da perícia ZELOSA médica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

Diante do exposto, requer, desde já, a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015.

## 2 - DOS FATOS

No dia 01 de maio de 2018, por volta das 19h, o autor trafegava, com a moto Honda CBX-250 Twister, placa HGM-0552, pela Rua Pintor Antonio Albuquerque, no bairro do IPSEP, quando, perdeu o controle da direção e bateu de frente com um poste, com a queda o Autor se feriu gravemente, fato este registrado pela autoridade policial como consta no Boletim de Ocorrência anexo (**doc. 3**).

Assim sendo, o Autor foi socorrido para a UPA da Imbiribeira, e mesmo sem conseguir sentir e movimentar as pernas e com dor torácica muito forte foi medicado e liberado, conforme prontuário anexo (**doc. 4**).

Após um mês, sem ainda conseguir movimentar e com as dores só aumentando, foi novamente socorrido para o Hospital da Restauração, sendo atendido em 04/06/2018. Nesse segundo contato médico se evidenciou uma fratura de T6, sendo submetido a artrodesis torácica T3-T4-T5-T7-T8 Via posterior e laminectomia de T6. Em decorrência do acidente o Autor foi diagnosticado com PARAPLEGIA, conforme se depreende da ficha de esclarecimento e perícia traumatológica do IML em anexo (**doc. 5/6**).

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677  
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 02/05/2019 19:54:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050219541212700000043906070>  
Número do documento: 19050219541212700000043906070

Num. 44575278 - Pág. 7



Pois bem Douto Juízo, o Autor ainda foi submetido a tratamento cirúrgico, conforme prontuários anexos, ainda assim, em decorrência das lesões sofridas e dos motivos acima expostos, restou o Requerente com acentuada limitação física, com perca dos movimentos e da sensibilidade dos membros inferiores.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

### 3 - DO DIREITO

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O Seguro DPVAT, comumente conhecido como Seguro Obrigatório cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito, uma vez que foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer essa espécie de seguro.

A Lei nº 6.194/74 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT; posteriormente, a Lei nº 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site (<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Sobre-o-Seguro-DPVAT>) da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS). A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT. O diretor presidente da Seguradora Líder-DPVAT, Ricardo Xavier, explica que o procedimento para o recebimento do seguro pelas vítimas de trânsito é simples e alerta para o fato de que não é necessário

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677  
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 02/05/2019 19:54:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050219541212700000043906070>  
Número do documento: 19050219541212700000043906070

Num. 44575278 - Pág. 8



intermediário para dar entrada no pedido de indenização. "Ninguém melhor que o próprio cidadão para preservar seus direitos. Há seguradoras em todo o Brasil para receber as vítimas de trânsito. Basta apresentar os documentos na seguradora escolhida no prazo de três anos a contar da data da ocorrência do acidente," afirma. O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte ou Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares é de 3 anos a contar da data do acidente. No caso de indenização por Invalidade Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidade Permanente pela vítima.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O segurado deve ser beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677  
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 02/05/2019 19:54:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050219541212700000043906070>  
Número do documento: 19050219541212700000043906070

Num. 44575278 - Pág. 9



indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula nº 474 STJ. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Para tanto, a própria Lei nº 11.945/09, em seu Anexo (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974), que diz respeito sobre as repercussões dos danos corporais na vítima de trânsito, acostada aos autos, determina o correto enquadramento da invalidez acometida pela vítima de trânsito, ora parte Autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designado por esse M.M juízo.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, e para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova do acidente e o dano decorrente, segundo o próprio art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência, e os Laudos e Exames suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na Lei nº 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte Ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte Autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, ainda, com valor corrigido pelo IGP-M, a contar da data do sinistro.

#### 4 - DOS PEDIDOS

De acordo com o exposto, requer, que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para condenar a parte ré a:

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677  
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 02/05/2019 19:54:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050219541212700000043906070>  
Número do documento: 19050219541212700000043906070

Num. 44575278 - Pág. 10

- a) que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, face à situação econômica do autor;
- b) conforme previsão no art. 319 VII do CPC/2015, a parte autora desde já, em virtude da necessidade de realização de perícia médica, manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme fundamentação supra;
- c) a citação da Ré, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- d) Se digne o M.M. Juízo em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;
- e) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para: Que se declare devida à parte Autora o pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- f) a condenação da Ré a pagar todos os ônus pertinentes à sucumbência, nomeadamente honorários advocatícios, esses de já pleiteados no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Autor ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa ([CPC/2015, art. 85, § 2º](#));
- g) requer que este Douto Juízo oficie a empresa ré para que junte aos autos do processo, os processos administrativos com sinistros sob nº 3180569160 e 3180569161, por conterem alguns documentos originais, de difícil acesso para se solicitar uma segunda via, que servem para comprovar os fatos arguidos pelo autor;
- h) requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado Dr. Antônio Gabriel da Silva Pereira, OAB/PE 44.701, sob pena de nulidade da intimação.

Protesta o Autor pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela produção de provas documentais, laudo pericial e juntada de novos documentos no curso da fase instrutória.





## 5 – VALOR DA CAUSA

Atribui à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);**

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Recife – PE, 02 de maio de 2019.

**Antônio Gabriel da Silva Pereira**  
OAB/PE nº 44.701-D

antoniofspereira.adv@gmail.com | (81) 9 9742-2677  
Av. República do Líbano, 251 | Empresarial Rio Mar Trade Center 3 - Sala 2801 | Pina | CEP 51110-160 | Recife-PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA - 02/05/2019 19:54:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050219541212700000043906070>  
Número do documento: 19050219541212700000043906070

Num. 44575278 - Pág. 12